

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR JORGE MUSSI DA
CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

URGENTE

APN 939

MARISA ROSANGELA BORZACHINI, já qualificado nos autos, em face da manifestação da **Subprocuradora LINDORA MARIA ARAÚJO**, por intermédio de seu bastante procurador, o advogado, infra-assinado, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e afinal requerer o quantos segue:

I – DA INCOMPETÊNCIA – NULIDADE ABSOLUTA

1. É da competência privativa do Procurador Geral da República, oferecer ação penal contra desembargadores, em face do que estabelece o artigo 7º, Incisos I e IV, do Decreto Lei nº 9.608 de 19 de agosto de 1.946, in verbis:

Art. 7º São atribuições do Procurador Geral:

I - velar no que couber **pela execução** da Constituição, **leis**, regulamentos e tratados federais;

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

IV - oficiar e dizer de direito, oralmente ou por escrito, nas ações criminais da competência originária, do Supremo Tribunal; nas cíveis que interessaram à União ou à Fazenda Nacional, às autarquias que desempenhem serviço federal ou às pessoas incapazes; nas extradições, recursos ordinários sobre mandado de segurança, homologação de sentenças estrangeiras, conflitos de jurisdição e de atribuição, nos exequatur e recursos extraordinários; (Grifos Nossos).

2. Desse modo, compete, **exclusivamente**, ao Procurador Geral da República officiar junto ao Superior Tribunal de Justiça nas ações penais contra desembargadores, em face do que dispõe o artigo 26, Inciso XII cc. o artigo 37, Inciso I, da Lei Complementar nº. 75 de 20 de maio de 1.993, que aduz:

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

XII - **exercer outras atribuições previstas em lei**;

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - **nas causas de competência** do Supremo Tribunal Federal, do **Superior Tribunal de Justiça**, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

3. Há mais, no entanto. Observe Excelência que o Procurador Geral de Justiça na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LF 8.625/1.993), só pode delegar suas atribuições em funções de órgão de execução, como previsto no artigo 29, Inciso IX: ***“delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de Execução”***.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

4. Sucede que de acordo com a Lei Federal nº. 8.625/93, em seu Capítulo IV – **Das Funções dos Órgãos de Execução** composta pelos artigos 25 a 28, **não consta na lei orgânica nacional como sendo função de execução o arquivamento de ação penal subsidiária da pública, razão pela qual não há possibilidade de delegação**, paradoxalmente, consta como competência, privativa, do Procurador Geral de Justiça **ajuizar ação penal de competência originária**, diante do que estabelece o artigo 29, V, da citada lei que alude:

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

V - **ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;**

CONCLUSÃO I

1. Destarte fica evidente que a Subprocuradora LINDORA MARIA ARAÚJO não tem competência para requestar o arquivamento da ação penal subsidiária da pública, devendo a ação penal ser **encaminhada** ao Procurador Geral da República. Doutor **ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**, sobretudo em face do que alude o artigo 28 do Código de Processo Penal que assenta:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, **o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas**, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pe-

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

dido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

2. As razões invocadas no parecer do **“parquet”** não são só por só improcedentes, mas, **atos jurisdicionais inexistentes**, uma vez que **não há um juízo justificado racionalmente – raciocínio lógico**, posto que, deixa de executar o comando normativo de lei, bem como de analisar as provas irrefutáveis colacionadas da existência patente de crime.

3. Com o advento da nova lei processual civil, aplicada analogicamente, o **magistrado** deve observar os valores sociais e as exigências do bem comum, como **cumprir e fazer cumprir o comando normativo de lei**, resguardando e **promovendo a dignidade da pessoa humana pelo dever de punir do ESADO quem pratique crime**, observando as garantias constitucionais das **normas fundamentais** estabelecidas na **Constituição Federal**, reza o artigo 8º do CPC.

II – DO PEDIDO

1. Ante o exposto Excelência, requer o encaminhamento da ação penal ao Procurador Geral da República, Doutor **ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**, nos termos do artigo 28 do CPP.

Termos em que aguarda

DEFERIMENTO.

São Paulo, 27 de novembro de 2.019.

Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/SP nº. 144.209-A

OAB/MT 4.192